



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

PARECER N.º 253/2022 – LOMPP.

REF.: PROJETO DE LEI Nº 121/2022.

AUTORIA: VEREADOR ELIEL MIRANDA.

ASSUNTO: Autoriza o Poder Executivo a criar o atendimento odontológico de plantão 24 (Vinte e Quatro) horas, no Pronto de Socorros do Município de Santa Bárbara d'Oeste.”.

PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente da Câmara Municipal:

1. Trata-se de requerimento formulado pela Comissão de Justiça e Redação, por meio do qual solicita a elaboração de parecer jurídico por esta Procuradoria Legislativa sobre a propositura em epígrafe.

2. Cópia do aludido projeto e exposição de motivos às fls. 01/03.

3. **É o breve relatório. Opino.**

4. Preliminarmente, importante salientar que a partir do encaminhamento do projeto de lei para parecer jurídico, ocorreu a suspensão de qualquer prazo, em atenção ao previsto no artigo 90, § 4º, do RICMSBO: “§ 4º - Havendo requerimento de consultas a órgãos especializados, ou pareceres técnicos, o trâmite será suspenso até que se culminem os procedimentos necessários.”

5. Com a suspensão não há o que se falar em escoamento de todos os prazos sem emissão de parecer, conforme prevê o “caput”, do artigo 44, do RICMSBO, não sendo, portanto, causa para nomeação de Relator Especial.

6. Leciona Alexandre de Moraes que,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

“A ideia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais. Em primeiro lugar, a existência de escalonamento normativo é pressuposto necessário para a supremacia constitucional, pois, ocupando a constituição a hierarquia do sistema normativo é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Além disso, nas constituições rígidas se verifica a superioridade da norma magna em relação àquelas produzidas pelo Poder Legislativo, no exercício da função legiferante ordinária. Dessa forma, nelas o fundamento do controle é o de que nenhum ato normativo, que lógica e necessariamente dela decorre, pode modificá-la ou suprimi-la”¹.

7. Dessa forma, o exercício do controle de constitucionalidade consiste em verificar a compatibilidade de uma lei ou de um ato normativo com a Carta Magna, verificando o atendimento de seus requisitos formais e materiais.

8. No direito brasileiro, em apertada síntese, a regra é o controle de constitucionalidade ser exercido de forma repressiva pelo Poder Judiciário após a elaboração da lei ou ato normativo, tanto de maneira abstrata quanto de maneira concreta.

9. A primeira é realizada pelo Supremo Tribunal Federal e Tribunais de Justiça dos Estados (via de ação), sem a existência de conflito de interesses, questionando-se abstratamente a validade da lei ou ato normativo, com efeito, em regra, *erga omnes* e *ex tunc*. A segunda de maneira difusa exercida por qualquer membro da magistratura no bojo de determinado processo judicial (lide), com efeito *inter partes* e *ex nunc* (via de exceção).

10. O Supremo Tribunal Federal exerce o controle de constitucionalidade concentrado de leis e atos normativos federais e estaduais tendo como parâmetro a Constituição da República. Por sua vez, os Tribunais de Justiça do Estados exercem o controle de constitucionalidade das leis e atos normativos estaduais e municipais, observado como diretriz a Constituição do Estado, não havendo que falar em controle de constitucionalidade de leis e atos normativos municipais em face das Leis Orgânicas Municipais.

¹ Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional. - 34. ed. - São Paulo: Atlas, 2018. p. 972.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

11. Consoante dito acima, em regra o controle de constitucionalidade no Brasil é repressivo, todavia é admitido o controle preventivo por meio do veto aposto pelo Chefe do Poder Executivo em proposições legislativas e também por meio de atuação das Comissões de Justiça e Redação do Poder Legislativo, a fim de evitar o ingresso no sistema jurídico de leis inconstitucionais, sem olvidar que a rejeição de proposições inconstitucionais pelos plenários do parlamentos também é uma forma de controle preventivo de constitucionalidade.

12. Nesse sentido, segundo dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, compete à Comissão de Justiça e Redação **“opinar sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem o seu parecer, salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento”** (R.I, artigo 21, § 1º), exercendo, portanto, importante controle de constitucionalidade preventivo de proposições apresentadas, não me parecendo como boa prática, respeitosamente, a análise dos projetos de lei com base em critérios exclusivamente de conveniência e oportunidade política.

13. Sobre a proposição em análise, nota-se que se trata de lei de iniciativa parlamentar que pretende **autorizar** o Poder Executivo a instituir o plantão odontológico nos prontos-socorros da rede municipal de saúde (art. 1º).

14. Vislumbra-se, assim, na proposição a configuração de inconstitucionalidade formal.

15. Isso porque, há evidente inconstitucionalidade formal, isso porque, da análise da redação do artigo 1º, em razão do termo **“autorizado”**, se constata que o Poder Legislativo pretende dispor sobre questões administrativas exclusivas do Poder Executivo, e, com isso, pode-se inferir que tal artigo, bem como a toda a matéria disposta no projeto de lei, viola o princípio da separação e relação harmoniosa entre os poderes constituídos, conforme artigo 2.º da CR/88 e 5.º da Constituição do Estado de São Paulo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

16. Sérgio Resende de Barros², em artigo no qual escreveu sobre a natureza jurídica das denominadas “leis autorizativas”, principalmente quando confeccionadas contra a vontade de quem poderia iniciar o processo legislativo, assim nos ensina:

“Insistente na prática legislativa brasileira, a “lei autorizativa” constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de ‘leis’, passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu “lei autorizativa”, praticada cada vez mais. Exageradamente autorizativa é a ‘lei’ que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da ‘lei’ começa por uma expressão que se tornou padrão: ‘Fica o Poder Executivo autorizado a...’ O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser ‘determinado’, mas é apenas ‘autorizado’ pelo Legislativo, tais ‘leis’, óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente.”

17. “Bem por isso, não passou despercebido ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que ‘a lei que autoriza o Executivo a agir em matérias de sua iniciativa privada implica, em verdade, uma determinação, sendo, portanto inconstitucional’. (ADIN n.º 593099377 – rel. Des. Maria Berenice Dias. – j. 7/8/00)”³.

18. No repertório de jurisprudência do E. TJSP, e sob a temática de “Leis Autorizativas” encontramos as seguintes decisões em Ações Diretas de Inconstitucionalidades. Vejamos:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar os professores da rede

² Leis Autorizativas. Revista da Instituição Toledo de Ensino, agosto a novembro de 2000, Bauru, p. 262.

³ www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Civil/Controle_Constitucionalidade/ADIns_3_Pareceres/ADIN-990101230232_23-09-10.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

pública municipal de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências", do município de Pontal – Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público – Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva – Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública – Ofensa ao princípio da separação de poderes – **Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo – Falta de legislação municipal sobre o tema que não permite iniciativa legislativa em matéria de iniciativa exclusiva de outro poder, não bastando a assertiva de que ele poderia produzir normas suplementares** – Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2220825-83.2019.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Passos; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 14/02/2020)".

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.541/2017, do Município de Atibaia, que "institui a Semana Municipal de Arte Professora Aline Araújo". Vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Norma de autoria parlamentar que não versa apenas sobre instituição de data comemorativa, mas envolve, também, atos de gestão administrativa (artigos 2º a 5º). Instituição da data no calendário oficial deve prevalecer. Reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos que permitiram invasão à esfera de gestão administrativa. Ofensa ao princípio da separação dos poderes – violação dos artigos 5º, 47, II, XIV e XIX, a, 144, todos da Constituição Paulista. **Lei autorizativa. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência.** Estipulação de prazo fixo (90 dias) para regulamentação da lei ora objurgada pelo Executivo Municipal. Reconhecida, como pressuposto lógico, a inconstitucionalidade "incidenter tantum" das expressões "no prazo nelas estabelecido, não inferior a trinta nem superior a cento e oitenta dias" e "nesse prazo" constantes do artigo 47, III, da Constituição Estadual, por violação aos artigos 5º, 47, III, e 144 do mesmo diploma. Necessidade de declaração da inconstitucionalidade do artigo 5º da lei guerreada, tão somente para a exclusão da expressão "no prazo de 90 (noventa) dias". Jurisprudência recente, nesse sentido, deste C. Órgão Especial. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121794-



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

90.2019.8.26.0000; Relator (a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 28/08/2019; Data de Registro: 29/08/2019”.

“I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que "organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal da Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências". II. Instituição de novo órgão na Administração Pública. Imposição de que o Conselho seja composto, inclusive, por representantes do Poder Público, indicados por quatro Secretarias Municipais. Previsão de atribuições a servidores e órgãos municipais. Configurado vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. III. **Disposição 'autorizando' o Poder Executivo a constituir o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social. Lei autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de novidades jurídicas modificadoras do ordenamento local. Transferência do exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à administração municipal.** IV. Dispositivo estabelecendo a obrigação de a Administração informar trimestralmente à Câmara Municipal a relação dos veículos de comunicação em que houve inserções de propaganda, bem como os respectivos gastos totais. Vício de inconstitucionalidade formal. Regra de controle externo do Executivo pelo Legislativo é matéria reservada à Lei Orgânica do Município. V. Estipulação de regras gerais sobre pesquisa e comparação de preços de bens, serviços e obras adquiridos pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional. Inexistência de especificidade ou de atendimento a interesse local a permitir a atuação legislativa suplementar do Município. Temática cuja competência legislativa é privativa da União. Ofensa ao pacto federativo. VI. Previsão específica de divulgação das agendas do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Superintendentes da Administração direta, autárquica e fundacional, com vinte e quatro horas de antecedência. Patente o cunho executivo da determinação, apresentando-se como interferência indevida na prática de atos da administração. Violação à separação dos Poderes. Afronta à razoabilidade. VII. Precedentes do Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado parcialmente procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2095636-32.2018.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 14/11/2018; Data de Registro: 21/11/2018)”. *Nossos grifos.*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 4908/2022 29/08/2022 10:06 - CHAVE: 0JF2-2VU9-Y3BZ-BK4Y



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
PROCURADORIA

19. Trata-se, portanto, de propositura legislativa que viola o princípio da separação de poderes em razão do vício de iniciativa, por imiscuir em assunto privativo do Poder Executivo.

20. Diante do exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de opinar pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 121/2022, por violação do artigo 2º CR/88 e artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

À consideração superior.

Santa Bárbara d'Oeste, 29 de agosto de 2022.

LUIZ OTÁVIO DE MELO PEREIRA PAULA
Procurador da Câmara - OAB/SP 342.507



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA BARBARA D'OESTE

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://consulta.siscam.com.br/santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=0JF22VU9Y3BZBK4Y>, ou vá até o site <http://consulta.siscam.com.br/santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 0JF2-2VU9-Y3BZ-BK4Y



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO N° 4908/2022 29/08/2022 10:06 - CHAVE: 0JF2-2VU9-Y3BZ-BK4Y